



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.901712/2008-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.692 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012.
Matéria IPI/RESSARCIMENTO/DCOMP
Recorrente PAQUETÁ BAHIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI – Ressarcimento.

Período: Apuração: Terceiro Trimestre de 2003.

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. TRIMESTRALIDADE. PRAZO DE OPÇÃO. DCP. OBRIGATORIEDADE.

O ressarcimento é assegurado ao contribuinte quando resta demonstrado a existência da aquisição dos insumos autorizados a compor o cálculo do coeficiente, o fato de fazer incluir no trimestre valores de aquisições desses insumos em trimestre subsequente não configura impedimento, desde que apresentado o respectivo DCP.

Ementa: COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Compensação perante a Fazenda Nacional corresponde quitação simultânea entre o credor e o devedor, correspondente ao instituto da compensação originário do direito privado, de modo que, neste caso inexistente atualização monetária.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito da inclusão no cálculo do crédito presumido das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, exceto a energia elétrica, adquiridos no período pré operacional.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Adriana Oliveira e Ribeiro, Rosaldo Trevisan e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto para ver modificado a decisão que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento conforme preconiza a Lei nº 9.363/1996 relativo ao terceiro trimestre de 2003.

Extraí-se dos fundamentos que manteve a glosa relativamente aos custos dos insumos adquiridos no primeiro trimestre e segundo trimestre de 2003 decorreu do fato da contribuinte ter deixado de apresentar o DCP relativo há esses trimestres. O entendimento da Autoridade Julgadora encontra fixado que a opção deve ser formalizada a cada trimestre, deixando de declarar nos trimestre respectivo ocorreria à perda do direito de incluir nos períodos subseqüentes.

No caso concreto isso só foi realizada em período vindouro, isto é, no terceiro trimestre, quando teriam sido incluídos os valores das aquisições dos insumos relativos aos dois primeiros trimestres de 2003.

Observa-se também que a razão de decidir da Autoridade Administrativa está fulcrada nas disposições do art.10 da IN/RFB nº 315, de 03 de abril de 2003, que teria regulamentado a Lei nº 10.276/2001.

Contrapondo-se aos fundamentos da decisão, a Interessada aduz que não poderia declarar os dois primeiros trimestres de 2003, em DCP face estar regime de pré-operacional, quando ainda não havia receita, o que só poderia fazer diante da existência de receita de exportação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator .

Cuida-se de recurso tempestivo e presente os pressupostos necessários ao conhecimento, motivo pelo qual tomo conhecimento.

A contenda apresentada neste caderno não demanda complexidade.

A glosa procedida pela Autoridade Fiscal, e, mantida pelo Julgador de Piso decorre do fato da empresa ter declarado as aquisições somente no trimestre subsequente em razão da inexistência de receitas de exportação e encontrar naquele período em fase pré operacional.

A meu ver a interpretação dispensada à norma do art. 10 da IN/RFB nº 315 é equivocada, aquela instrução não prevê perda do direito do contribuinte de poder incluir no DCP futuro o crédito, principalmente justificado, no caso dos autos pela fase inicial de operação.

Se aceito os argumentos da Autoridade Fiscal esse mesmo raciocínio seria empregado em relação aos documentos fiscais (nota fiscal) registradas nos livros próprios (entrada de mercadoria) a destempo, isso é, no mês subsequente, a de se questionar se esse fato por si só é o bastante para inibir o crédito decorrente da aquisição do insumo.

Ora, em momento algum coloca em dúvida a fase pré-operacional da contribuinte, além disso, penso que inexistindo receita de exportação não justificava apresentação do DCP, quando aconteceu restou apresentado o referido documento.

Portanto, o fato de ter deixado de formalizar nos trimestres em que os documentos fiscais foram registrados para mim não afasta o direito da contribuinte, principalmente quando justificado diante da inexistência de receita de exportação, não configura e tampouco se revela capaz de sucumbir o direito assegurado pela Lei nº 9.363/96.

Inexistindo outros fundamentos que justificasse a glosa, impõe afastar, e, assegurar o crédito em relação aos insumos adquiridos cujos documentos tenham sido contabilizados e lançados em livros próprios e informados no DCP relativo ao terceiro trimestre de 2003 para assegurar à inclusão do cálculo do coeficiente.

No caso em razão da Interessada afirmar estar ao tempo em estágio pré-operacional, importa em manter a glosa relativamente à energia elétrica.

CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Apela a recorrente, se reconhecido o direito ao crédito pela aplicação da correção monetária utilizando a taxa SELIC.

No caso concreto há pedido de compensação com débitos, certamente a contrapartida é a extinção desses débitos com a Fazenda Nacional por meio desse instrumento. Importa em dizer que concomitantemente ocorreu quitação de débito utilizando o crédito existente do contribuinte. Diferentemente se houvesse pedido explícito de restituição e em decorrência do retardamento do reconhecimento do direito por parte da Administração Tributária, implicava em atualização monetária.

Assim sendo, no caso de compensação simultaneamente com extinção de débitos não há que se falar em atualização.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento parcial para afastar a glosa relativamente às aquisições das matérias primas, materiais intermediários e embalagens, exceção do custo da energia.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA